



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Praça João José do Nascimento, 299 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 05.595.114/0001-10

**PROJETO LEI DE Nº 227 DE 06
DE NOVEMBRO DE 2006**

Estabelece a estrutura de cargos, números de vagas e vencimentos da Câmara Municipal de Sítio do Quinto e dá outras previdências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Servidor Público: a pessoa física legalmente investida em cargo público;

II – Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais à criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento direto pelo município;

III – Quando de pessoal: o conjunto de cargos públicos permanentes, cargos em comissão e de funções gratificadas integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Câmara Municipal de Sítio do Quinto.

Art. 2º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – aptidão física e mental;

VI – habilitação legal para o exercício do cargo;

VII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;

No mero, coloca. 1º dia: 19.11.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO

ESTADO DA BAHIA

Praça João José do Nascimento, 299 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382

CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 05.595.114/0001-10

VIII – idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º - Às atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em edital de concurso público ou em Lei específica.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 3º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 4º - Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção a ser realizada por empresa especializada.

Art. 5º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 6º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período por ato do Chefe do Poder Legislativo, a ser publicado até 24 (vinte e quatro) horas antes do dia de expiração do prazo em jornal de circulação estadual, sob pena de nulidade absoluta.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, pré-requisitos específicos para exercício dos cargos, critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de grande circulação e nas sede da Câmara Municipal e em outros locais públicos.

§ 2º - Nenhum órgão da administração pública de qualquer dos poderes poderá recrutar servidores para o seu quadro permanente sem prévia aprovação em concurso público.

§ 3º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação e enquanto tiver candidatos aprovados, não poderá ser nomeados candidatos para os mesmos cargos, aprovados em outro concurso posteriormente realizado, sob pena de nulidade.

Art. 7º - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em edital e de acordo com as necessidades imediatas da administração, obedecendo à ordem de classificação, ficando aos demais candidatos habilitados reservado o direito à nomeação, durante o período de validade do concurso, de acordo com as necessidades, conveniência e possibilidade da Administração.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se o exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Praça João José do Nascimento, 299 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 05.595.114/0001-10

Art. 9º - O provimento de cargos pode ser em caráter permanente ou em comissão.

Art. 10 - O ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo somente se dará após aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 – Os candidatos aprovados em concurso público poderão ser convocados à nomeação, dentro do limite de vagas dos respectivos cargos públicos permanentes estabelecidos na presente lei, conforme o respectivo edital e obedecida a ordem de classificação.

Art. 12 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II – disciplina;

III – responsabilidade;

IV – iniciativa e desempenho.

Parágrafo único – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 13 – O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante, exercício de mandato classista, licença paternidade e para exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Art. 14 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único – Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Art. 15 – A avaliação de desempenho, a ser regulamentada por meio de lei específica, será instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor público em razão de seu aprimoramento funcional, qualificação e cumprimento de suas atribuições e metas no cargo público, permitindo o seu desenvolvimento profissional no cargo, observadas as seguintes características.

I – objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos públicos;

II – periodicidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Praça João José do Nascimento, 299 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 05.595.114/0001-10

III – contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos da Câmara Municipal;

IV – comportamento observável do servidor público;

V – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos;

VI – conhecimento pelo servidor público do resultado de sua avaliação;

VII – capacitação do avaliador.

Art. 16 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público permanente.

Art. 17 – Fica provisoriamente estabelecida por esta lei a estrutura de cargos, vagas e vencimentos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Sítio do Quinto, constituindo-se os cargos, as vagas e a remuneração, na forma descrita nos parágrafos seguintes, a serem providos por concurso público, reclassificação e/ou reabilitação, na forma da lei.

§ 1º - Em prazo não superior a 180 dias será encaminhada à Câmara de vereadores projeto de plano de cargos e vencimento dos servidores públicos municipais da Câmara.

§ 2º - Ficam estabelecidos os seguintes CARGOS E VAGAS:

CARGOS/FUNÇÃO	Nº DE VAGAS	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Técnico Legislativo – Auxiliar Administrativo	02	Nível Médio Completo	40 horas	R\$ 500,00
(Agente Adm.Geral) Motorista	02	Nível Fundamental Incompleto	40 horas	R\$ 450,00
(Agente Adm.Geral) Vigilante	02	Nível Fundamental Incompleto	40 horas	R\$ 350,00
(Agente Adm.Geral) Auxiliar de Serviços Gerais	02	Nível Fundamental Incompleto	40 horas	R\$ 350,00
(Agente Adm.Geral) Operador de Micro-Computador	01	Nível Médio Incompleto	40 horas	R\$ 370,00
(Agente Adm.Geral) Assistente Administrativo	01	Nível Médio Incompleto	40 horas	R\$ 370,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

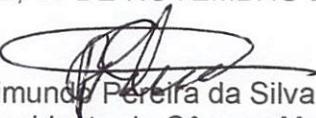
Praça João José do Nascimento, 299 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 05.595.114/0001-10

Art. 18 – Fica o chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a regulamentar as atribuições de cada cargo por meio de decreto.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho dos servidores será de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando-se a jornada prevista em lei regulamentadora de cada profissão bem como a peculiaridade de cada cargo, competindo ao Chefe do Poder Legislativo regulamentar a jornada de cada cargo criado por esta lei, quando a mesma não estiver fixada em norma legal, federal, estadual ou municipal, e, pela sua natureza, justifique jornada inferior à fixada neste parágrafo.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 06 DE NOVEMBRO DE 2006


Raimundo Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal

aprovado em
06/11/2006
Em: 06 de 11 2006
APROVADO


Raimundo Pereira da Silva
Presidente
RG. 9.681.145 SSP / SP